



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO DE TRABALHO 4ª CCR - PATRIMÔNIO CULTURAL

NOTA TÉCNICA Nº 1/2017

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007293/2008-66

Patrimônio Cultural. Necessidade de Regulamentação do Profissional Arqueológico. Indispensabilidade do Arqueólogo para garantia de direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil. Projeto de Lei. Desnecessidade de registro. Possibilidade de Registro em autarquias existentes.

Em razão dos Projetos de Lei que tramitaram e tramitam no Congresso Nacional, tendo como objeto a regulamentação da Profissão de Arqueólogo e visando a Proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro, exara-se a presente nota técnica, com o fito de contribuir para o Processo Legislativo e preservar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República de 1988.

I- PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E A CONSTITUIÇÃO

A inserção do patrimônio cultural no conceito de meio ambiente, assentando-se nos pilares delineados pela Constituição de 1988, assume, de maneira inquestionável, relevante papel de atividade transformadora da realidade social. Isto porque reconheceu o patrimônio cultural como ***direito fundamental do cidadão***, a partir de uma perspectiva de acesso e fruição à memória coletiva e identidade cultural. Neste particular, adequada a observação de SOARES, no sentido de que:

“O reconhecimento do direito ao patrimônio cultural como direito fundamental ocorre na Constituição de 1988, com o estabelecimento de uma organização

*jurídico-política do estado brasileiro que possibilita a criação e o fortalecimento de um aparato normativo e institucional que garante a liberdade e igualdade no exercício dos direitos culturais (plano normativo) e também tutela os bens culturais (patrimônio cultural) como bens da vida, numa perspectiva de interação Estado-sociedade, para o desempenho dessa tarefa. Além disso, há previsão de que os direitos fundamentais não são apenas os indicados nominalmente na Carta, mas também os direitos previstos nos tratados e convenções internacionais que versem sobre a matéria, com a incorporação imediata pelo ordenamento jurídico constitucional, por força do que prescrevem os §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição". (Soares, Inês Virgínia Prado. *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, cit, p. 109/110)*

Não é por menos que a Constituição Federal de 1988 confere proteção aos bens de natureza material e imaterial constitutivos do patrimônio cultural, entre os quais destacam-se os sítios de valor arqueológico. Confira-se:

"Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V- os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleológico, ecológico e científico".

Nesse sentido, colhe-se mais uma vez da doutrina de SOARES¹ que a Constituição atual procurou outorgar aos bens arqueológicos o tratamento de bens de interesse público, deixando transparecer a natureza difusa desses bens. Assim, duas vertentes protetivas podem ser extraídas do texto constitucional em relação ao patrimônio arqueológico:

1- A tutela do bem arqueológico como bem ambiental cultural, pela sua identificação em contexto ambiental (base material) ou pela sua importância para o equilíbrio do suporte físico do meio ambiente como macrobem;

2- A tutela do bem arqueológico como bem cultural instrumental, pelo valor *per se* dos bens arqueológicos, essencial para a efetividade do direito fundamental ao patrimônio cultural e dos demais direitos culturais (materiais ou imateriais) fundamentais.

¹ Soares, Inês Virgínia Prado. *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, cit, p. 249.

Ademais, a despeito da dominialidade do bem arqueológico ser da União, dispõe o art. 23, inciso III, que é competência comum desta, dos Estados e dos Municípios a proteção dos sítios arqueológicos. Assim, a atuação dos entes federativos deverá refletir um inarredável compromisso com a efetivação dos objetivos conferidos pela norma constitucional, dentre os quais cumpre destacar a promoção dos meios de acesso à educação e à ciência para que sejam revertidos em conhecimento na matéria arqueológica (CF, art. 23, inciso V), bem como, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização dos sítios ou dos artefatos arqueológicos (CF, art. 23, inciso IV).

De ressaltar, por fim, que na Lei 3.924/61, a característica de bem de interesse público é estabelecida ao patrimônio arqueológico no art. 1º. Com efeito, a finalidade dos bens, nos termos desta lei, justifica a sua proteção e valoração.

Em que pese toda essa importância que insere o Patrimônio Arqueológico brasileiro no *status* de Direito Fundamental, mister reconhecer que esse direito encontra-se desguarnecido pela ausência de regulamentação do profissional que lida com tais bens em seu labor diário.

Com efeito, vacila a legislação brasileira na linha de frente de proteção desses bens, pois de nada adianta esse reconhecimento e valor constitucional se não se garante o bem da forma mais corriqueira possível, qual seja, através da regulamentação e controle da atividade profissional.

Engana-se aquele que relaciona “reconhecimento da profissão” com “regulamentação profissional”, uma vez que é indiscutível que Arqueólogo é profissão reconhecida mundialmente. Não se confunde com a necessidade de se regulamentar uma profissão, uma vez que esta tarefa consiste em impor limites ao profissional, seja estabelecendo requisitos a ela, seja fiscalizando e uniformizando a função.

Portanto, regulamentar atividades é restringir a garantia do livre exercício de qualquer ofício ou profissão que é a regra, e, como toda restrição à direito constitucional, deve se fundamentar na própria Carta Constitucional, ocasião em que o “confronto” entre esses dois direitos/garantias deve ser resolvido pelo Princípio da Proporcionalidade, devendo prevalecer aquele que melhor atende o interesse público envolvido.

Ante tal conjuntura, o interesse público urge pela regulamentação profissional do arqueólogo. Não é por outra razão que o Congresso Nacional tem sido instado a manifestar-se sobre o tema diversas vezes (cinco projetos!!!) desde a (re)democratização do país, conforme demonstrado *infra*.

II – DOS PROJETOS DE LEI

a) Do Projeto de Lei nº 646/1988 – Câmara dos Deputados

A necessidade de Regulamentação da Profissão de Arqueólogo, num país riquíssimo em Patrimônio Arqueológico como o Brasil, é luta antiga, que se iniciou em 1988, com o Projeto de Lei nº 646/1988, de autoria do Deputado Álvaro Valle, do Rio de Janeiro.

O Projeto em tela criava o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia em seu art.6º. Foi arquivado nos termos da Resolução da Câmara dos Deputados nº 6 de 1989.

b) Do Projeto de Lei nº 2072/1989 – Câmara dos Deputados

Ato contínuo, o Deputado Álvaro Valle, mais uma vez, apresentou o Projeto de Lei nº 2072/1989 que tramitou na câmara na década de 1990.

Aprovado pelos deputados em 1994, o Projeto foi enviado ao Senado Federal, de onde retornou em 1997 com emendas. Finalmente, em 22 de agosto de 2001 a Câmara aprovou as emendas e enviou o documento ao então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso. Ocorre que este vetou totalmente o Projeto sob a fundamentação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a criação de “Conselhos” (artigo 10), órgãos regulamentadores e de registro, é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da CR/88). A novel legislação afrontava, portanto, a Carta Magna.

Ressalte-se que o veto em tela estava em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal que manteve a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização e Regulamentação Profissionais, quando do julgamento do pedido de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, suspendendo até julgamento do mérito a vigência do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que assegurava aos Conselhos personalidade jurídica de direito privado.

c) Do Projeto de Lei nº 274/2004 – Senado Federal

Ao depois, em 2004, o Senador Delcídio Amaral apresentou nova proposta pela regulamentação profissional, excluindo a criação dos Conselhos Federais, iniciativa exclusiva do Presidente da República. Tratou-se do Projeto de Lei nº 274/2004, que tramitou de 2004 a 2011, arquivado em razão do fim da legislatura, nos termos de art.332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Os principais aspectos desse projeto de lei foram assim resumidos no Parecer da Comissão de Assuntos Sociais, datado de 09/07/2009:

“a) o exercício da profissão de arqueólogo é privativo dos bacharéis em arqueologia; dos pós-graduados, com área de concentração em arqueologia, com dissertação de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com, pelo menos, dois anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia; dos diplomados em cursos de graduação que, na data da publicação da lei, venham a contar com pelo menos cinco anos consecutivos, ou dez anos intercalados, no exercício de atividades científicas no campo da arqueologia; e dos que, na data de publicação da lei, tenham concluído curso de especialização em arqueologia e contem com três anos consecutivos de atividades científicas no campo da arqueologia;

b) o elenco das atribuições do arqueólogo;

c) a obrigatoriedade, para o provimento de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, de o candidato comprovar a condição arqueólogo;

d) os direitos autorais de um plano, projeto ou programa de arqueologia são do profissional que o elaborar;

e) em toda expedição ou missão estrangeira de arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.”

Ressalte-se que o aludido Projeto arrastou-se por todo esse lapso temporal na mencionada Comissão de Assuntos Sociais e, apesar de arquivado pelo fim da Legislatura em 2011, recebeu Parecer desfavorável do Relator Senador Roberto Cavalcanti, sob os seguintes argumentos:

“(…) Não se configuram, a nosso ver, no exercício da profissão de arqueólogo, as restrições ao exercício de profissões que estejam estritamente ligadas à saúde, à segurança, à liberdade e aos valores morais da sociedade, não se justificando, portanto, interferência do Estado, por meio de legislação regulamentadora.

Além desses aspectos, atente-se ao fato de que, para a regulamentação da profissão de arqueólogo, haveria a necessidade de se impor sanções, pois, é de se presumir que o legislador parte do princípio de que a regulamentação da profissão é necessária em face da potencialidade lesiva à sociedade, advinda do indevido exercício da profissão.

Mais ainda, para assegurar que a imposição de sanções será efetiva, toda regulamentação de profissão deve trazer a garantia de fiscalização sobre o exercício profissional, que, em nosso ordenamento jurídico, é executada pelos conselhos profissionais, cuja instituição também deveria constar da lei regulatória.

Todavia, sendo esses conselhos órgãos da Administração Pública, a competência de iniciativa de lei para criá-los é privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Essa constatação implica a inadequação da proposição, eis que não haveria a fiscalização do exercício da profissão de arqueólogo por parte do Poder Público, ante a absoluta ausência de sanções e de órgão fiscalizador.”

d) Do Projeto de Lei nº 912/2007- Câmara dos Deputados

Paralelamente ao Projeto de Lei nº 274/2004 surgiu na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 912/2007, de autoria da Deputada Sandra Rosado com a colaboração dos arqueólogos Maria Beltrão, Regina Coeli Pinheiro da Silva e Ondemar Ferreira Dias Júnior.

Ao analisar o documento em tela, ressalta-se que se trata de um resgate do Projeto nº 2072/1989, pois regulamenta a profissão de arqueólogo e cria os Conselhos Regionais e Federal de Arqueologia, com suas respectivas estruturas e receitas.

A tramitação foi inaugurada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 2007 e lá permaneceu até 2009, quando recebeu Parecer favorável. Ato contínuo, seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde recebeu Parecer do relator, Dep. José Guimarães, pela incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto e pela não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Saliente-se que o Projeto de Lei 912/2007 ainda tramita na CFT; todavia está fadado ao fracasso se não for emendado, não apenas pela “incompatibilidade financeira”, mas pelo vício de iniciativa, uma vez que, novamente, pretende criar os Conselhos Regionais, o que é de competência privativa do Presidente da República, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da CR/88.

e) Do Projeto de Lei nº 1/2014 – Senado Federal

Finalmente, em 03 de fevereiro de 2014, 40 anos depois do IPHAN manifestar-se sobre a necessidade de regulamentação da profissão de arqueólogo, em documento enviado ao Ministro da Educação e Cultura, surge o 5º Projeto de Lei com a missão hercúlea de regulamentar a profissão. Trata-se do Projeto de nº 01/2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, do estado do Amazonas.

Na própria “justificação” do Projeto, a senadora relata que excluiu as inconstitucionalidades identificadas anteriormente, especialmente a do projeto de Lei 2.076, de 1988:

“Este Projeto de Lei pretende regulamentar a profissão de Arqueólogo. Na sua elaboração foram excluídos vícios de inconstitucionalidade anteriormente identificados no Projeto de Lei nº 2.076, de 1988, do saudoso Deputado Álvaro Valle. Essa regulamentação já foi vetada, em ocasião anterior, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que fundamentou o veto basicamente na inconstitucionalidade por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e da CF).

É que, inicialmente, estava prevista a criação de Conselhos Federais para a fiscalização da profissão, o que enfrenta impedimentos constitucionais. No projeto que ora apresentamos foram excluídos todos esses dispositivos de conteúdo administrativo, sanando-se assim o apontado vício de iniciativa existente. Registre-se, ainda, que o nobre Senador Delcídio Amaral também apresentou, recentemente, proposta pela regulamentação profissional que, infelizmente, não prosperou. (...)”

Excluídos os dispositivos de “conteúdo administrativo” o projeto inicial aborda os seguintes aspectos:

Capítulo	Tema
Capítulo I	Art.1º: Disposição Preliminar;
Capítulo II	Arts.2º a 7º: Regulamenta os requisitos profissionais, as atribuições;
Capítulo III	Art.8º Do Exercício Profissional
Capítulo IV	Arts.9º a 14: Da Responsabilidade e Autoria
Capítulo V	Arts.15 e 16: Disposição Geral

Protocolado o Projeto, *incontinenti*, foi encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais, na qual o Presidente da Comissão, Senador Waldemir Moka, designa o Senador Roberto Requião como relator da matéria. Todavia, aquele avocou a relatoria posteriormente.

Em 04 de novembro de 2014, o relator exarou voto pela aprovação do Projeto e apresentou emenda na matéria do art.6º, qual seja:

Art.6º original do Projeto:	Art.6º segundo a emenda apresentada:
<i>“Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, <u>para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.</u>”</i>	<i>“Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, <u>para a prática de assinatura de contratos, termos de posse em cargo público, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.</u>”</i>

Tendo sido aprovado terminativamente pelas Comissões Competentes, em 13 de abril de 2015, o PLS nº 1/2014 foi encaminhado à Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 396 (SF), a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, dando origem ao Projeto de Lei 1.119/2015.

f) Do Projeto de Lei nº 1.119/2015 – Câmara dos Deputados

O PL 1.119/205 foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 14/04/2017, tendo sido aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em Reunião Deliberativa Ordinária ocorrida em 05/08/2015.

Tramitando na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o PL 1.119/2016 não recebeu emendas. No entanto, ao analisar a constitucionalidade material da proposição, o Relator, Deputado Marco Tebaldi, considerou-a excessivamente restritiva e em desarmonia com o princípio da liberdade profissional previsto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, apresentado, em 18/11/2015, um substitutivo ao projeto. Não foram apresentadas emendas a esse substitutivo.

Em 25/05/2016 a relatoria do PL 1.119/2015 foi designada para o Deputado Rubens Pereira Júnior, que apresentou seu Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do texto encaminhado pelo Senado Federal, refutando o que foi apresentado no primeiro relatório, quanto a não observância do princípio da liberdade profissional, expresso no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Por fim, nesta data, o PL 1.119/2015 encontra-se em pauta e deverá ser apreciado na próxima Reunião Deliberativa Ordinária da CCJC.

III – DOS DESAFIOS DOS PROJETOS ATUAIS

a) Introdução

Ante todo esse panorama histórico e político da Regulamentação da Profissão de Arqueólogo, mister analisar o que parecem ser os principais imbróglis ao tema: a questão do Registro e da Fiscalização profissional e a necessidade, ou não, dos Conselhos Federal e Regionais.

Como sabido, a criação de Conselhos de Arqueologia não é juridicamente possível na atividade legiferante iniciada por uma parlamentar. Ademais, a “causa” não ostenta aparato político e orçamentário no âmbito do Poder Executivo.

Contudo, esse cenário não pode dar azo à destruição do patrimônio arqueológico brasileiro, sobretudo pela desordem e má exploração desses bens assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil que são, ao fim e ao cabo, bens da União.

b) Dispensabilidade dos Conselhos para Registro e Fiscalização Profissional

Indiscutível que **o Registro é indispensável para o desempenho de qualquer atividade profissional na qual o interesse público esteja presente**, pois aquele instituto tem o objetivo de organizar e identificar todos os profissionais atuantes nas atividades regulamentadas por lei.

Todavia, vincular o ato de registro à necessidade de criação de Conselhos Federal e Regionais é tese retrógrada e extremamente onerosa, uma vez que outras instituições, como o Ministério do Trabalho e Emprego, concede registro profissional para diversas categorias há muitos anos, podendo ser mencionados os seguintes exemplos:

ARQUIVISTA (Arquivista e Técnico de Arquivo);
ARTISTA (mais de 50 funções);
ATUÁRIO;
GUARDADOR E LAVADOR AUTÔNOMO;
JORNALISTA;
PUBLICITÁRIO (Publicitário e Agenciador de Propaganda);
RADIALISTA (mais de 90 funções);
SECRETÁRIO (Secretário Executivo e Técnico em Secretariado);

SOCIÓLOGO;
TÉCNICO EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES (mais de 70 funções);
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Ainda, destaca-se a previsão da Lei nº 6.888 de 1980, que regulamenta a profissão de sociólogo:

“Art. 6º O exercício da profissão de Sociólogo requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art.1º, ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea e do art. 1º;

II - carteira profissional.”

Ressalta-se também a Lei nº 12.302 de 2010, que regulamenta a Profissão de Instrutor de Trânsito, que no caso vinculou o Registro aos órgãos executivos de trânsito:

“Art. 2º Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.”

No que tange à fiscalização da atividade, apontada como óbice para a aprovação de projetos anteriores, esta pode ser realizada pelo próprio órgão de registro. Com efeito, salienta-se que o MTE tem competência subsidiária em relação aos Conselhos, isto é, na ausência destes compete ao MTE fiscalizar os ofícios reconhecidos, sejam eles regulamentados ou não. Portanto a fiscalização desses profissionais, em tese, já é exercida pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, conforme o Decreto nº 5.063 de 2004, alterado pelo Decreto nº 6.341/2008:

*“Art.21. Às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades descentralizadas subordinadas diretamente ao Ministro de Estado, compete a execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas afetas ao Ministério do Trabalho e Emprego na sua área de jurisdição, especialmente as de fomento ao trabalho, emprego e renda, execução do Sistema Público de Emprego, **as de fiscalização do Trabalho**, mediação e arbitragem em negociação coletiva, melhoria contínua nas relações do trabalho, e de orientação e apoio ao cidadão, observando as diretrizes e procedimentos emanados do Ministério.”*

Nesse sentido, perceber criação de Conselhos para Fiscalização da Atividade como um requisito para a Regulamentação de Profissões é equívoco Jurídico,

em que pese tratar-se de otimização do ato fiscalizatório, mercê da especialização.

c) Da Possibilidade da vinculação a Conselhos existentes

Por outro lado, caso o entendimento seja no sentido de que o MTE não possa exercer o Registro e a Fiscalização de tal labor, independentemente da justificativa, oportuno reconhecer a possibilidade de vincular tal profissão a outros conselhos, que cuidam de profissões que guardam similitude com a Arqueologia.

Não seria, por certo, uma ocorrência pioneira. *Ad exemplum*, temos o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), autarquia responsável pela fiscalização de atividades profissionais nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, além das atividades dos Tecnólogos e das várias modalidades de Técnicos Industriais de nível médio.

Observa-se que a heterogeneidade das atividades fiscalizadas pelo CREA é marcante e permite vislumbrar a possibilidade, inclusive, e apenas como sugestão, de submeter a Arqueologia à sua fiscalização. Realmente, dentro da própria engenharia observa-se a variação de atividades começa da Engenharia Civil, passando pela Engenharia Ambiental, Engenharia Aeroespacial até a Engenharia Química, dentre outras. Ademais cuida o CREA dos geólogos, geógrafos e meteorologistas.

Ressalta-se, por oportuno, a estreita relação do labor de arqueólogos com o de alguns profissionais sob a tutela do CREA, especialmente os engenheiros (Civis e de Minas) e geólogos, pois é sabido que estes lidam corriqueiramente com o Patrimônio Arqueológico, e não raro protagonizam o papel na identificação de sítios arqueológicos. Essa situação nos leva, necessariamente, a reconhecer que a aproximação desses profissionais atenderia ao interesse público de forma mais impactante, uma vez que otimizaria a Proteção Constitucional dos bens em tela.

Além da compatibilidade de conteúdo, mister reconhecer a força do CREA, instituição tradicional, fundada em 1933, profundamente consolidada e respeitada no cenário nacional, presente em todos estados da federação.

Por oportuno, ressalta-se essa vinculação *a posteriori* é comum no Direito Brasileiro, como exemplos cita-se a Lei nº 4.076 de 1962, que regulamenta a profissão dos geólogos:

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 5º A todo profissional registrado de acordo com a presente lei será entregue uma carteira profissional numerada, registrada e visada no

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do art. 14 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Na mesma linha a Lei nº 6.664 de 1979, que cuida dos geógrafos:

Art. 5º. A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Interessante, ainda, abordar duas situações que podem trazer mais segurança ao legislador, pois demonstram que no Brasil o caminho para a criação de Conselhos próprios passa pela vinculação a Conselhos existentes, a saber:

A Lei nº 5.550 de 1968, que regulamentou a profissão de zootecnista vinculou essa atividade ao CREA até que fosse criado o Conselho de Medicina Veterinária ou o Conselho próprio da profissão:

“Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Parágrafo único. O zootecnista, a fim de que possa exercer a profissão, é obrigado a inscrever-se no Conselho previsto neste artigo, a cuja jurisdição estiver sujeito e segundo as normas estatutárias respectivas. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 425, de 1969)

Art. 5º O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para a qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º As penas disciplinares aplicáveis ao zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.”

Situação peculiar também ocorreu com os Arquitetos e Urbanistas, pois eram profissionais vinculados ao CREA até 31 de dezembro de 2010, quando o Presidente Luís Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 12.378 criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, haja vista a demanda e o aumento do número de profissionais.

d) Da (in)eficácia do Projeto de Lei 1.119/2015, da Câmara dos Deputados

Resta evidente, portanto, que a louvável iniciativa, consubstanciada no projeto de Lei 1.119/2015, pode ter sua eficácia mitigada caso não haja modificação no texto legal em tramitação mais especificamente em seu artigo 7º, a saber:

“Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro nos termos definidos em regulamento.”

Isto porque, se por um lado o artigo 7º, na forma como proposto, parece conferir amplitude suficiente para que ato posterior regulamente o registro em qualquer conselho já criado ou mesmo no MTE, por outro eventual demora na expedição de tal ato dificultaria a fiscalização da profissão. Permaneceria, contudo, o balizamento delimitando, de forma mais clara, o poder de polícia a ser exercido pelo IPHAN no curso de licenciamentos ambientais.

IV- Conclusão

Ante tal conjuntura, restam os seguintes caminhos ao Projeto que tramita na Câmara dos Deputados:

- a) Aprová-lo integralmente, o que acarretaria a fixação imediata de balizamentos para a profissão, remetendo à regulamentação infralegal especificamente a questão do registro;
- b) Emendá-lo, alterando o art.7º, especificando que o registro deve ocorrer junto à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e do Emprego, que será a instituição responsável pela fiscalização da atividade; ou
- c) Emendá-lo, alterando o art.7º, especificando que o registro e fiscalização serão exercidos, v. g., pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) ou pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), enquanto não instituídos os Conselhos de Arqueologia.

Observando que, neste momento, o projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com parecer favorável no que se refere à

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.119/2015, aguardando votação, submeto a presente nota técnica à consideração do Excelentíssimo Senhor Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e determinação das providências que entender cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00470962/2017 NOTA TÉCNICA nº 1-2017**

.....
Signatário(a): **ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA**

Data e Hora: **24/11/2017 11:53:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **23/11/2017 18:51:37**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 281BA3F9.9154A7B7.929888CD.22DB881C